Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4106/2022
PROTOCOLO	: 2162910
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA	: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2021 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – DISPONIBILIZAÇÃO POSTERIOR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DAS ATAS DAS REUNIÕES E DO PARECER – CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO PANDÊMICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam, tendo em vista a ausência de transparência ativa e a ausência de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, de responsabilidade da **Sra. Aryanni Pammela Pucherio Abreu**, Diretora, exercício financeiro de **2021**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, tendo em vista a ausência de transparência ativa e ausência de documentos; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Fundo Municipal de Saúde de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora *Aryanni Pammela Pucherio Abreu*, Diretora e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 30/03/2022.

1.1 – Da manifestação técnica

A equipe técnica elaborou a Análise n. 5965/2023 (f. 480/493) e concluiu que a prestação de contas se manifestou em natureza introdutória, em observância ao critérios técnicos aplicados, e constatou os seguintes achados (f. 487/488):

Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – documentos nas ordens 31 e 32.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"	Apêndice A
II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.	LC 101/200, art. 48, *caput*	Apêndice B Portal da transparência do município
Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24 Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar – peça 25
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não publicadas, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal da transparência do município.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 8 Peça 44 Portal da transparência do município Apêndice B
I. O ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde foi editado em 03 de setembro de 2021 e publicado em 18 de novembro de 2021, portanto, após o encerramento do 1º e 2º quadrimestre. II. Não encaminhamento do Parecer do CMS. III. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e o Parecer das contas.	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peças 32, 33 e 34
Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.	LC 141/2012	Portal da Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9079/2023 (f. 498/499), no qual relatou a análise da Equipe Técnica e concluiu por contas irregulares, multa e recomendação, devido as seguintes irregularidades (f. 497/498):

> a) Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – documentos nas ordens 31 e 32, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";
>
> b) Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, contrariedade a LC 101/200, art. 48, caput;
>
> c) Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, contrariedade a CF/1988 – art 37, caput e a Lei 4.320/64 art. 62 e 63;
>
> d) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não publicadas, não integradas aos respectivos demonstrativos e não disponibilizadas no portal da transparência do município, contrariedade a MCASP 8, Parte V, item 8 e as NBC T 11;
>
> e) O ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde foi editado em 03 de setembro de 2021 e publicado em 18 de novembro de 2021, portanto, após o encerramento do 1º e 2º quadrimestre, contrariedade a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012;
>
> f) Não encaminhamento do Parecer do CMS, contrariedade a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012;
>
> g) Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e o Parecer das contas, contrariedade a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; e a LC 141/2012;
>
> h) Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, contrariedade a LC 141/2012

E, acrescentou que a intempestividade na remessa de dados ao SICOM deve ser apurada em procedimento próprio.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Aryanni Pammela Pucherio Abreu*, Diretora, e do Sr. *Henrique Wancura Budke*, Prefeito, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 21719/2023 (f. 500). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 501/502.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise n. 3262/2024 (f. 558/562), onde foi observado que as justificativas não foram suficientes para sanar todas as evidências apontadas anteriormente, considerando que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados (f. 560/561), conforme demonstrado abaixo:

> a) Em que pese as justificativas da gestora, o encaminhamento de cópia dos ofícios remetidos ao CMS (fls. 541-550) e do Ofício nº 074/2022 (fl. 551), onde o CMS informa estar trabalhando para atualizar a aprovação das contas de anos anteriores, verifica-se que a nomeação dos membros do conselho ocorreu apenas em 18/11/2021, e, conforme informação da Presidente do CMS (peças 32-33), estaria ajustando as deliberações em virtude da nomeação tardia. Dessa forma, permanece o apontamento quanto a ausência do Parecer e das Atas do Conselho Municipal de Saúde. Em consulta ao Portal Transparência do Município, em 12/03/2024, as 19:08hs, verifica-se que a publicação dos Demonstrativos Contábeis está disponível para acesso público, **sanando o apontamento**.
>
> b) Considerando as justificativas da gestora e o encaminhamento da nota de empenho e da nota de cancelamento (fls. 535-536), o **item foi sanado**.
>
> c) Foi comprovada a publicação das notas explicativas, mediante encaminhamento da cópia do Diário Oficial nº 3062 (fls. 530-534). Em consulta ao Portal Transparência do Município, em 13/03/2024, as 08:57hs, verificou-se que as notas explicativas do FMS estão disponíveis para acesso público. Por fim, quanto ao apontamento sobre as notas explicativas não terem sido publicadas de forma integrada as Demonstrações Contábeis, entendemos ser **passível de ressalva**.
>
> d) No tocante às impropriedades relativas ao Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, ausência das Atas e do Parecer, no intuito de se evitar o julgamento Bis in idem, informamos já ter sido objeto de análise no item A, onde as justificativas da gestora **não foram suficientes para sanar o apontamento**.
>
> e) Em consulta ao Portal Transparência do Município, em 13/03/2024, as 10:05hs, verificou-se que **permanecem indisponíveis para acesso público**, as informações constantes no item 2.1.5.2 da análise (fl. 486-487). (grifo nosso)

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 5944/2024 (f. 565/568), no qual acompanhou o posicionamento da equipe técnica, pelo saneamento parcial das irregularidades, tendo em vista, a "ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e das Atas das reuniões do referido Conselho, bem como quanto a não comprovação da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde" (f. 566).

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Saúde de Terenos, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Aryanni Pammela Pucherio Abreu, Diretora.

Em que pese a ausência de alguns documentos necessários à instrução dos autos, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente as implicações dos documentos ausentes e suas respectivas recomendações.

Acerca da ausência de **transparência e visibilidade da Gestão de Saúde**, em consulta ao Portal de Transparência do Município (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_terenos) , no dia 18/06/2024, ainda que tardia, verificou-se que houve a regularização da disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e relatório de execução dos Programas do Fundo.

Ainda que não tenha prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício, justifica entendimento pela ressalva destas Contas de Gestão, apontando a

necessidade de recomendação ao gestor para que observe o princípio da publicidade quanto ao instituto da Transparência Ativa e as normas legais pertinentes.

Com relação às impropriedades relativas à **ausência do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, das Atas das reuniões e do Parecer das contas**, foi observado que a nomeação dos membros do Conselho foi regularizada em 18/11/2021, com relação as demais, a gestora justificou a impossibilidade do cumprimento devido a pandemia.

Há que se ressaltar que a regular constituição e atuação dos Conselhos Municipais deve ser priorizada pelos gestores, propiciando a participação da sociedade na gestão dos recursos públicos, na verificação de sua regular destinação e no alcance dos objetivos traçados pela Administração.

Levando em consideração que o período analisado estava em meio a pandemia, cabe ressalva e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor as exigências da Lei Complementar n. 141/2012, priorizando a atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Fundo Municipal de Saúde de Terenos, de responsabilidade da Senhora Aryanni Pammela Pucherio Abreu, Diretora, exercício financeiro de 2021, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, tendo em vista a ausência de transparência ativa e ausência de documentos;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MFGM